

DECRETO Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2021

"ESTABELECE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DA MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONSIDERANDO que a omissão do Município de São Pedro da Aldeia poderá gerar um grave transtorno a saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Município decorrente dessa omissão;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os problemas decorrentes de uma possível situação do desemprego e da vulnerabilidade econômica e social da população;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a atual taxa de ocupação de leitos na ala de tratamento para COVID-19 e o considerável aumento de casos de pessoas contaminadas com o coronavírus (COVID-19) no Município de São Pedro da Aldeia; e

CONSIDERANDO que estudos recentes demostram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação do coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais que lhe são conferidos pelos artigos 15, I, 72, VII da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:





Art. 1º - Permanece instituído o Plano de Monitoramento de Tomada de Decisões no Município de São Pedro da Aldeia, resultado da atuação do grupo de trabalho criado pelo Governo Municipal, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID19 e estabelecer parâmetros gerais para balizar as decisões sobre o funcionamento das atividades econômicas em todo o território Municipal.

Parágrafo único: A íntegra do Plano de Monitoramento de Tomada de Decisões está disponível no sítio eletrônico https://transparencia.pmspa.rj.gov.br/?serv=3167

- **Art. 2º** As condições epidemiológicas e estruturais no Município de São Pedro da Aldeia serão analisadas cumulativamente em intervalos de 07 dias, tendo como parâmetros de aferição a taxa de ocupação de leitos de unidade intermediária, por SRAG (COVID-19), previsão do esgotamento, variação do número de óbitos, variação dos casos do novo Coronavirus (COVID-19), taxa de variação de número de habitantes e taxa de positividade do novo Coronavirus (COVID-19).
- **Art. 3º** As condições epidemiológicas e estruturais citadas no artigo 2º deste decreto determinarão a classificação em cinco estágios, denominados por bandeiras nas cores verde, amarela, laranja, vermelho e roxa, de acordo com a combinação de indicadores do plano de enfrentamento apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde.
- §1º O resultado da análise, com a indicação na sua respectiva bandeira, será disponibilizado semanalmente para a população em geral no site https://transparencia.pmspa.rj.gov.br/?serv=3167.
- §2º Cada bandeira de classificação corresponde a diferentes graus de restrição de serviços e atividades;
- § 3° Em nenhuma hipótese as restrições a serem adotadas poderão prejudicar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e das seguintes atividades essenciais:
 - I farmácias;
- II supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centro de abastecimento de alimentos;
 - III lojas de venda de alimentos para animais;
 - IV distribuidora de gás;
 - V distribuidora de água mineral;
 - VI padarias;
 - VII postos de combustível;
 - VIII lojas de conveniência;
 - IX lojas de produtos de limpeza
 - X agências bancárias e lotéricas; e
 - XI hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres;



Rua Marques da Cruz, nº 61 – Centro – São Pedro da Aldeia/RJ

Tel: 22 2621-6244



- **Art. 4º** Considerando o relatório elaborado pela Comissão de Enfrentamento no dia 22 de março de 2021, fica estabelecido a **BANDEIRA VERMELHA no Município de São Pedro da Aldeia**, onde se determina as seguintes orientações para interação social:
- I os indivíduos maiores de 60 (sessenta anos), deverão permanecer em suas residências;
- II fica vedada a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como, shows, eventos científicos, passeatas, atividades coletivas similares a cinema, teatro e afins;
- III fica determinado o uso de máscara facial durante o deslocamento de pessoas pelas vias públicas do Município e para atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado;
- **IV** fica proibida a visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde.

V - suspensão total das seguintes atividades:

- a) clubes, quadras de esportes e área de lazer públicas e privadas;
- b) parques municipais, praias e quiosques;
- c) casas noturnas e congêneres;
- d) aulas de forma presencial, devendo prosseguir a ministração apenas na modalidade *on line*.
- Art. 5° em razão do estado de BANDEIRA VERMELHA, fica determinado a suspensão parcial das atividades de bares, restaurantes, trailers, foodtrucks, carrinhos ou qualquer espécie de estabelecimentos que comercialize alimentos e bebidas, inclusive lojas de conveniência localizadas em postos de gasolina, <u>sendo permitida da seguinte forma</u>:
 - I- funcionamento de 08h até as 22h, podendo o cliente permanecer no interior do estabelecimento até as 23h;
 - II- observância do limite de 50% da capacidade do local, devendo, ainda, promover a higienização das mãos e aferição de temperatura dos clientes no momento de acesso ao interior da loja;
 - III- no caso de restaurantes, bares, lanchonetes e casa de festas além da observância do limite de 50% da capacidade total do local, a disposição das mesas deve observar distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre elas;
 - IV- Proibição de venda de bebidas alcoólicas para clientes em pé;

A)

Rua Marques da Cruz, nº 61 – Centro – São Pedro da Aldeia/RJ Tel: 22 2621-6244



- V- fica terminantemente proibida a utilização de música ao vivo, mecânica e transmissão de atividades esportivas por bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes, lojas de conveniência, que provoquem aglomeração de pessoas dentro, fora ou nas imediações;
- VI- manter os ambientes internos com ampla ventilação;
- VII- organizar as filas fora e dentro do estabelecimento com o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre os clientes;
- VIII- os estabelecimentos comerciais deverão providenciar os Equipamentos de Proteção Individual EPIs para os seus empregados, conforme orientação das autoridades de saúde, devendo, ainda, realizar a desinfecção diária de todos os seus espaços, portas, móveis e demais utensílios, bancadas, balcões, calçadas, mesas, cadeiras, maçanetas, banheiros, dentre outros.
- **Art.** 6° Em razão do estado de **BANDEIRA VERMELHA**, fica determinado a suspensão parcial das atividades do comercio em geral, limitado o horário de funcionamento entre 08h e 22h e observância do limite de 50% da capacidade do local, devendo, ainda, promover a higienização das mãos e aferição de temperatura dos clientes no momento do acesso.

Parágrafo único – Fica autorizado o funcionamento da Casa do Artesão, de terça a domingo, entre 17h e 22h, respeitado os métodos de assepsia mencionados no *caput*.

- **Art.** 7° Fica autorizado o funcionamento de hotéis, hostels e pousadas, para atendimento a hospedes, limitada a capacidade máxima de 50% das vagas disponíveis, devendo-se respeitar as seguintes condições:
- I Estes estabelecimentos deverão obrigatoriamente priorizar a hospedagem de 01 (um) hóspede por acomodação, podendo-se chegar a 02 (dois) desde que seja cônjuge, companheira, companheiro ou membro da mesma família, com o intuito de se evitar a aglomeração de pessoas em um mesmo cômodo;
- II os estabelecimentos deverão disponibilizar dispositivo contendo álcool gel 70% na recepção, nas portas dos elevadores e/ou escadas e nos corredores de acesso aos quartos, para uso dos clientes e funcionários, devendo reforçar a prática quanto aos procedimentos de higiene das mãos e antebraços;
- III os funcionários deverão fazer uso de EPIs, tais como máscaras, jalecos, toucas, luvas e calçados fechados;





- VI o serviço de governança deverá intensificar a higienização dos quartos e banheiros com desinfecção das superfícies com álcool 70% ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;
- V ao final da estadia do hóspede, deverá ser realizada limpeza e desinfecção completa do quarto e superfícies, antes da entrada de novo hóspede;
- **Art. 8° -** Em razão do estado de **BANDEIRA VERMELHA**, fica proibida a permanência de pessoas em espaços públicos entre 23h e 5h, exceto:
- I admitir o deslocamento individual realizado após as 23h, desde que configurada a intenção de retorno à residência;
- II As entregas realizadas por serviço de delivery poderão ser realizadas, em caráter residual, até às 00h.
- **Art.** 9° Ficam os feirantes obrigados a adotarem medidas de precaução à disseminação do coronavírus recomendadas pelas autoridades sanitárias, tais como:
 - I utilização de luvas e máscaras;
 - II- disponibilização de álcool 70% para funcionários e clientes;
- § 1º Obrigatoriamente, as barracas deverão respeitar o distanciamento mínimo de 3 metros entre elas;
- **Art. 10° -** Fica permitido o funcionamento das igrejas, templos religiosos e afins, no horário compreendido entre 08h às 22h, obedecido os seguintes critérios:
- I devendo os participantes sentar-se distantes uns dos outros, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);
- II observância do limite de 50% da capacidade do local, devendo, ainda, promover a higienização das mãos e aferição de temperatura dos frequentadores no momento do acesso:
- **Art.** 11º Fica permitido o funcionamento de academias e estúdios de condicionamento físico, no horário compreendido entre 06h às 22h, obedecido os seguintes critérios:
- I Limitação de um usuário a cada 5 m2 (cinco metros quadrados) para aulas coletivas;
 - II Obrigatoriedade de horário agendado;
- III Disponibilização de profissionais para higienização dos equipamentos após cada utilização pelos usuários;





- **VI** Checagem da temperatura dos frequentadores antes de adentrar no estabelecimento, sendo proibida a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura de 37,5° C ou mais e higienização de pés e mãos no momento do acesso;
- V Sanitização do estabelecimento a cada hora de funcionamento, ao longo do dia, para limpeza completa;
- VI Observância da distância mínima de três metros entre os usuários de equipamentos de exercícios aeróbicos e de dois metros entre os usuários dos demais equipamentos;
- VII Os dispensadores de água dos bebedouros que exigem aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados, sendo autorizado o funcionamento de bebedouros onde copos e garrafas possam ser preenchidos diretamente, e sem tocar o bocal dos mesmos na saída de água;
- Art. 12° A Secretaria Municipal de Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19, em especial dos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.
- **Art. 13º** Qualquer servidor público, empregado público ou contratado, por empresa que presta serviço para o município, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico.
- **§** 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o município, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.
- § 2º Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.
- § 3º No caso das gestantes, no desempenho de suas funções laborativas, fica determinado o remanejamento destas para setor mais adequado e com menos fluxo de pessoas, enquanto os servidores públicos maiores de 60 (sessenta anos), mesmo que não possam atuar na modalidade de *homeoffice*, deverão permanecer em suas residências, exceto profissionais de saúde.
- **Art. 14º** Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas, sob condições, as seguintes atividades:





- I transporte coletivo, respeitando restrição de 50% da lotação máxima, devendo os passageiros sentar-se distantes uns dos outros;
- II transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, vedada a utilização do banco dianteiro do passageiro e mediante assepsia da parte interna do veículo após a finalização de cada atendimento;
- III velório, com até 10 (dez) pessoas, máximo de 06 (seis) horas, sendo todos familiares;
- IV Para casos de suspeita ou covid-19 confirmados seguem valendo os cuidados diferenciados no manejo do corpo e a regra de urna fechada no enterro.
- **Parágrafo único**. As atividades listadas nos incisos deste artigo devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do Coronavírus (COVID-19).
- Art. 15° Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, o Município instalará Barreira Sanitária volante, conforme necessidade, em horários a ser estabelecido pelas secretarias de Saúde e Segurança e Ordem Pública, através de regulamentação, ficando terminantemente proibida a entrada de pessoas que não residem no município de São Pedro da Aldeia, com exceção dos seguintes casos:
 - I Entrega de medicamentos em farmácias, hospital e Unidades de Saúde;
- II Entrega de mercadorias em Padarias, Mercearias, Mercados,
 Supermercados, quitandas, hortifrutigranjeiros e estabelecimentos congêneres;
 - III Segurança privada;
 - IV Tratamento e abastecimento de água;
 - V Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 - VI Assistência médica e hospitalar;
 - VII Serviços funerários;
 - VIII Captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - IX Telecomunicações;
 - X Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XI Serviços de urgência, emergência, tais como: AMBULÂNCIA / BOMBEIROS e afins;
 - X Funcionários da área da saúde;
- XI turista com reserva de hospedagem para o Município de São Pedro da aldeia, mediante apresentação de voucher;
- XII Pessoas que comprovem vínculo empregatício no Município de São Pedro da Aldeia.
- §1º Fica impedido o ingresso no Município, desde que não sejam munícipes ou domiciliados no mesmo, de pessoas com quadro de febre ou outros sintomas



Rua Marques da Cruz, nº 61 – Centro – São Pedro da Aldeia/RJ Tel: 22 2621-6244



característicos da COVID-19, devendo as mesmas serem orientadas a procurar uma Unidade de Saúde mais próxima de sua residência.

- **§2º** Casos peculiares poderão ser avaliados pelo responsável da Barreira Sanitária:
- **Art. 16º** Enquanto perdurar as medidas impostas neste Decreto, fica proibida a entrada, permanência e estadia de ônibus de turismo e fretamento, ou quaisquer outros veículos utilizados para o mesmo fim no Município de São Pedro da Aldeia.

Parágrafo único - Para os efeitos do *caput*, consideram-se as seguintes categorias de veículos:

- I Considera-se ônibus os veículos coletivos com capacidade acima de 25 (vinte e cinco) passageiros;
- II Considera-se micro-ônibus os veículos coletivos com capacidade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) passageiros;
- III Considera-se van os veículos coletivos com capacidade entre 8 (oito) e 17 (dezessete) passageiros;
- Art. 17º É expressamente proibido o estacionamento dos veículos elencados no art. 16, nas vias públicas do Município.
- Art. 18º A inobservância das determinações estabelecidas neste Decreto, pelos estabelecimentos comerciais, sujeita o infrator a aplicação de advertência, cassação do Alvará e multa, na forma preconizada nos artigos. 46 e 332 da lei 2.243 de 2010, que dispõe sobre o código sanitário, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, na forma regulamentada.

Parágrafo Único - A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, na seguinte proporção:

- I as infrações leves, de 70 a 320 Unidades Fiscais Municipais UFM;
- II as infrações graves, de 321 a 630 Unidades Fiscais Municipais UFM;
- III as infrações gravíssimas, de 631 a 2500 Unidades Fiscais Municipais –
 UFM.
- **Art. 19º** Os estabelecimentos privados ficam proibidos de praticarem valores abusivos, principalmente sobre mercadorias essenciais à higienização pessoal e ambiental em relação ao Coronavírus (COVID-19).





- **Art. 20°** Os estabelecimentos privados ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes para impedir aglomerações, conforme recomendação preconizada pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.
- **Art. 21°** A Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública poderá requisitar servidores de outros órgãos e entidades públicas para contribuir nas ações de prevenção, controle e fiscalização voltadas para o enfrentamento da propagação do Coronavírus (COVID-19).
- **Art. 22°** A Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública deverá disponibilizar veículo, devidamente identificado, para ronda permanente, enquanto persistir o período de pandemia, para fiscalização das regras contidas neste Decreto.
- **Art. 23°** Este Decreto será reavaliado impreterivelmente em caso de modificação da classificação e indicadores oficiais relativos ao monitoramento da COVID-19.
- **Art. 24º** Este Decreto entra em vigor a partir do dia 24 de março de 2021, às 17h, revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto n° 035 de 10 de fevereiro e 054 de 22 de março, ambos de 2021.

São Pedro da Aldeia, 22 de março de 2021

FÁBIO DO PASTEL PREFEITO

Gestão 2021/2024